



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029179-59.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIA DE FATIMA ALVES SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2897

APELAÇÃO Nº: 1029179-59.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

ORIGEM: FORO DE RIBEIRÃO PRETO – 6ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ANA PAULA FRANCHITO CYPRIANO

APTE.: MARIA DE FÁTIMA ALVES SANCHES

APDO.: BANCO BMG S.A.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a autora tem direito ao cancelamento do cartão; (ii) à restituição de valores pagos; (iii) possibilidade em estabelecer data-fim; (iv) possibilidade de conversão da modalidade de empréstimo realizado via cartão de crédito consignado para empréstimo consignado comum; (v) se é cabível a inversão dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. Embora a autora possua direito ao cancelamento do cartão consignado, o cancelamento não extingue eventual saldo devedor, que deve ser quitado pela autora. Descontos realizados pela Financeira limitados à margem mínima, com remanescente débito pendente. Importe a ser quitado mediante opção pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata ou por descontos na reserva de margem consignável do benefício. Natureza do contrato de cartão de crédito consignado que impossibilita, no caso, previsão inicial de “fim dos descontos”, visto que depende dos valores tomados por meio de saques; compras; dos valores eventualmente pagos; do valor do benefício e da margem averbada para descontos. Impossibilidade de fixação de data-fim, pois, mesmo cancelado o cartão, o débito persiste até sua integral quitação. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado, em respeito ao princípio da *pacta sunt servanda*.

4. Autora que sucumbiu na maioria dos pedidos (amortização, estabelecimento de data-fim, devolução em caso de saldo credor e conversão da modalidade de empréstimo). Ônus sucumbencial integral da autora.

Inteligência do artigo 86, parágrafo único, CPC.

IV. Dispositivo

5. Recurso parcialmente provido, tão somente para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 329/335, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito, sob o fundamento de que ausente qualquer conduta ilícita da parte ré, bem como ausentes cobranças e pagamentos indevidos, não restou outra alternativa senão a de improcedência do pedido. No que se refere ao cancelamento do cartão, fundamenta que a autora não comprovou ter efetuado qualquer solicitação ao banco nesse sentido.

Por decorrência da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento de honorários de sucumbência, correspondente a 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a autora (fls. 338/343) alegando, em síntese, que propôs a ação a fim de cancelar a contratação do cartão de crédito consignado (RMC). Pretende a reforma da r. sentença para julgar totalmente procedente a ação, nos termos da inicial, quais sejam: a) seja determinado o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável; b) seja determinada a amortização do quanto fora descontado mensalmente e, caso seja apurado saldo devedor, a parte informa que opta pela continuação dos descontos mensais em seu benefício e requer seja estabelecida uma data fim para cessação, com a consequente liberação da margem de RMC, após a respectiva quitação. Caso seja apurado saldo credor, requer seja determinada a devolução à parte autora, com correção de cada desembolso, fluindo juros de mora de 1% ao mês, da citação; c) alternativamente, seja realizada a readequação/conversão do empréstimo via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, considerando a aplicação da taxa média de juros remuneratórios incidentes sobre consignados à época dos saques, desprezados todos os encargos do magnético, inclusive mora, IOF e seguros, devendo o débito ser parcelado em prestações fixas, cujos valores respeitarão o

percentual de 5% do benefício líquido da autora, permitindo que a quantia tomada seja paga por meio dos descontos via RMC, amortizando-se o saldo devedor com os valores já deduzidos da folha previdenciária, de forma simples, restituindo-se eventual diferença à mutuária, com correção de cada desembolso, fluindo juros de mora de 1% ao mês, da citação; d) sejam invertidos os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 347/361.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 36), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se nos autos um contrato de cartão de crédito consignado (RMC), nº 11938727, incluído no benefício da autora em 01/06/2018, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 26).

Embora a autora tenha direito ao cancelamento do cartão, continuará obrigada ao pagamento de eventual débito até sua quitação integral, observado o disposto no mencionado § 1º do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, razão pela qual deverá o banco informar o valor atualizado do débito, após a devida apuração de todo o montante já pago, e viabilizar a faculdade da apelante optar pelo pagamento de eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício.

O desconto de várias parcelas pela Financeira não implica quitação do débito, do que não há a menor evidência. De fato, de acordo com o regime jurídico do cartão de crédito consignado, a Financeira efetua, nos vencimentos da autora, apenas o desconto mensal do valor mínimo das faturas. O restante, se não quitado por movimentação da autora, permanece pendente, sujeito aos encargos contratuais.

Ainda, mesmo cancelado, como garantia do pagamento

mínimo da dívida do cartão, fica reservado o limite mínimo de 5% do valor do benefício para desconto do débito. Nada impede que a contratante faça pagamentos maiores da fatura, visando amortizar sua dívida, ou até mesmo efetue o pagamento integral quitando assim a dívida.

De se alinhar que o pagamento do valor disponibilizado à contratante não funciona como no empréstimo convencional, ou seja, não há parcelas fixas a serem pagas. Os valores devidos, no cartão consignado, dependem dos valores tomados por meio de TED (saques); dos valores eventualmente pagos; do valor do benefício e da margem averbada para descontos. Assim, diante da natureza do contrato de cartão de crédito consignado, não há que se falar em previsão inicial de “*fim dos descontos*”.

Em função disto, os pagamentos efetivados pela apelante não compõem *plus* perante a Financeira. Não servem como crédito para amortização da dívida. Consistem, tão-somente, em pagamento do que era devido (ao que se infere, pelo mínimo).

Considerando que a autora optou livre e conscientemente por contratar o cartão consignado, deve honrar o pacto, não podendo o judiciário promover a alteração unilateral da avença, em detrimento do *pacta sunt servanda*.

Em suma, o cancelamento do cartão do cartão de crédito consignado não extingue possível saldo devedor a ser quitado pela aderente. Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário designar a forma de cobrança, mas, sim, cabe à autora a opção pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício.

Nessa toada:

APELAÇÃO – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA – Cartão de crédito consignado (RMC) – Autor alegou desconhecer que o empréstimo celebrado seria na modalidade de cartão de crédito consignado – Pedido de cancelamento do contrato, amortização da dívida, reconhecimento do saldo credor e fixação de data-fim – Sentença de procedência de declarou a inexigibilidade do contrato e devolução dos descontos – Insurgência recursal do réu – Ausência de juntada do instrumento contratual que não afasta a validade da contratação – Crédito disponibilizado e utilizado, bem como contratação ocorrida há sete anos quando da propositura da demanda –

Cancelamento do contrato – Término do contrato que depende da parte, que basta interromper a utilização do cartão e efetuar o pagamento integral das faturas – Amortização da dívida – Descabimento – Inexistência de saldo credor em favor do requerente – Descontos realizados em seu benefício previdenciário que decorrem de contrato válido – Impossibilidade de fixação de data-fim, pois, mesmo cancelado o contrato, o débito persiste até sua integral quitação – Sentença reformada para julgar improcedente a demanda – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026393-23.2023.8.26.0071; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025 - gn)

Apelação. Pedido de cancelamento de cartão de crédito consignado. Possibilidade, independentemente de seu adimplemento contratual - Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 (art. 17-A, § 1º) - Reconhecimento do direito ao cancelamento do aludido cartão que, todavia, não isenta a parte autora da obrigação de pagamento de eventual débito até sua quitação integral. Banco que deverá informar o valor atualizado do débito e viabilizar ao autor a faculdade de optar pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou a continuidade dos descontos em seu benefício previdenciário. Eventuais créditos ou débitos remanescentes devem ser apurados em liquidação de sentença. Recurso do réu não provido. Recurso do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1019348-93.2023.8.26.0482; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024 - gn).

Apelação cível. Consumidor. Encerramento de contrato de cartão de crédito consignado (RMC). Sentença julgada procedente em parte apenas para determinar o cancelamento do cartão. Insurgência do autor que visa reconhecer a amortização da dívida. Descabimento. O cancelamento de cartão não extingue a dívida ou a margem consignável até liquidação total do débito. Não reconhecida a nulidade de qualquer cláusula contratual a justificar o recálculo de prestações. Inexistência de saldo credor a ser restituído ao autor. Inversão do ônus sucumbencial. Havendo o acolhimento parcial do pedido inicial, o ônus sucumbencial deve ser igualmente dividido entre as partes. Reforma da sentença. Dado provimento parcial ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1098306-75.2023.8.26.0100; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024 - gn)

Da Sucumbência:

O réu sucumbiu em parte mínima do pedido (pedido de cancelamento do cartão). O único êxito da autora foi em pedido que poderia, em tese, ter sido objeto de solicitação administrativa (cancelamento do cartão). Não teve êxito no restante: amortização, estabelecimento de data-fim, devolução em caso de saldo credor e conversão da modalidade do empréstimo via cartão de crédito consignado para empréstimo consignado (fls. 09/11).

Desse modo, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autora deverá responder por inteiro pelas custas, despesas processuais e honorários, como determinado na r. sentença.

Assim, a sentença deve ser reformada, tão somente, para determinar que a requerida proceda ao cancelamento do cartão de crédito, devendo informar à autora o valor atualizado do débito, após a devida apuração de todo o montante já pago, prosseguindo com os descontos consignados na RMC do seu benefício, tendo em vista a opção da parte autora manifestada às fls. 340.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora